

São Paulo, 27 de junho de 2025.

OFÍCIO Nº 05/2025

Assunto: Portaria IPEM-SP nº 069/2025. Publicação no DOE de 12Jun25. Consolidação do benefício social Auxílio Alimentação. Modalidades Cartão Vale-Refeição e Cartão Vale-Alimentação. Hipóteses de Não Pagamento. Distorções verificadas. Incorreções. Comprometimento do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Violação da CLT e de boas práticas no ambiente laboral.

AO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SP

A/C DO SR. MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

DIGNÍSSIMO SUPERINTENDENTE

Rua Santa Cruz, 1922, 5º Andar, Vila Gumerindo,

São Paulo – SP CEP 04122-002

Senhor Superintendente

O SINDICATO DOS EXECUTORES DE METROLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO –

SIEMESP, entidade que representa a categoria dos servidores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, por meio de seus Presidente e Vice-Presidente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, em face de reclamações/insatisfações de associados relatadas ao ente sindical, a respeito de alguns pontos da Portaria IPEM-SP nº 069/2025, que consolida a concessão do benefício social “Auxílio Alimentação” aos servidores do IPEM-SP, levar o teor de todo o narrado ao conhecimento Vosso, propugnando pela adoção de providências, visando não só o resguardo dos direitos dos trabalhadores públicos mas também a proteção e preservação da própria imagem Autarquia.

Pois bem, em 12 de junho p.p. foi publicada no DOE a Portaria IPEM-SP nº 069/2025 que enuncia, dentre outros temas, hipóteses de não pagamento aos servidores de vale-refeição e/ou vale-alimentação, muitas em desacordo com normas da CLT e outras em desconformidade com boas práticas trabalhistas, comprometendo a legítima relação de emprego público firmada com a Autarquia, além de caracterizar certa falta de sensibilidade/humanidade em alguns casos, na medida em que coloca em xeque o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III).



Enveredando, enfim, sobre a referida Portaria IPEM-SP, observa-se que o artigo 3º, inciso I, alínea “c”, dispõe em síntese que o auxílio alimentação, modalidade “cartão vale-refeição”, não será pago no caso de ausência integral do servidor no expediente de trabalho, com atestado, em razão de acompanhamento médico de terceiros.

Afigura-se, ao ver do SIEMESP, extremamente rigoroso tal dispositivo, na medida em que não excepciona cônjuge, companheiro (a) e parentes em linha reta do servidor, ascendentes ou descendentes, como avós, bisavós, filhos, netos, enfim, pessoas que talvez estejam convivendo dia a dia com o agente público ou dependam de apoio deste, em típica relação familiar.

Desta feita, entende o SIEMESP que artigo 3º, inciso I, alínea “c”, deve ser revisto e melhorado, para o que sugere a seguinte redação:

Artigo 3º - (...)

I - (...)

c. ausência, com atestado médico de acompanhante, desde que perjure por todo o expediente de trabalho, exceção ao cônjuge, companheiro (a) e dependentes legais, financeiros ou sócio afetivos, cujo acompanhamento estará justificado.

O mesmo se vislumbra do artigo 3º, inciso I, alínea “d”, que dispõe que o “vale-refeição” não será pago no caso de ausência do servidor em razão de comparecimento em juízo, seja como autor, réu, preposto ou testemunha, ressalvados os casos em que a ação judicial em curso estiver relacionada à defesa dos interesses do IPEM-SP.

Observa-se que passou despercebido, lamentavelmente, que os comparecimentos dos servidores em juízo, na maioria dos casos, ocorrem por convocação judicial (requisição), obrigação *ex lege*, não por mera liberalidade destes.

O Poder Judiciário, por meio de autoridade jurisdicional (juiz de direito), tem a prerrogativa de convocar servidores públicos ou mesmo pessoas do setor privado para uma série de providências no curso de um processo judicial, até mesmo fora dele, exemplificando, para ser ouvido como testemunha, para compor conselho de sentença no Tribunal do Juri, para atuar em treinamento afeto a processo eleitoral ou até mesmo atuar, no caso dos especialistas/técnicos do IPEM-SP, como auxiliares de peritos judiciais.



Por tal razão, o artigo 473, inciso VIII, da CLT fixa como falta justificada o comparecimento em juízo, pelo tempo que se fizer necessário.

Aliás, a alínea "d" do inciso I do artigo 3º, que cuida da matéria em comento, encontra-se em conflito com a alínea "h" do mesmo inciso e artigo da portaria, posto que, como dito, o comparecimento em juízo, pelo tempo que se fizer necessário, configura falta justificada, inclusive pela CLT.

Como se não bastasse, a Súmula 155 do c. Tribunal Superior do Trabalho -TST dispõe em síntese que o tempo de ausência ao serviço, para comparecimento necessário à Justiça do Trabalho como parte, não pode ser descontado dos salários do empregado, o que significa, segundo a doutrina e jurisprudência, que o trabalhador não pode ter prejuízo financeiro qualquer.

Indo além, no aspecto Penal, é oportuno lembrar que o descumprimento voluntário de ordem judicial configura o crime de desobediência, capitulado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, razão porque o trabalhador não pode se recusar a cumprir eventual convocação judicial.

Conforme se vê, o artigo 3º, inciso I, alínea "d", deve ser revisto e modificado, a fim de que se afigure conforme as normas do Direito Pátrio e boas práticas trabalhistas.

A título de colaboração, sugere-se a seguinte redação para melhor tratativa do tema, atendendo ao nosso ver ao desiderato da Administração:

Artigo 3º - (...)

I – (...)

d. ausência em razão de comparecimento em juízo, sem convocação judicial, salvo se a ação judicial estiver relacionada à defesa dos interesses do IPEM-SP;

Prosseguindo, o mesmo artigo 3º, porém no inciso II, alínea "d", restou estabelecido que o servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação, na modalidade "cartão vale-alimentação", nos casos de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.



No tocante a interrupção do contrato de trabalho, que é definida como uma pausa temporária na prestação de serviços do empregado, o contrato de trabalho continua vigente e o período é computado como tempo de serviço, mesmo o empregado não trabalhando. Por esse motivo, continua a receber seus salários.

Segundo a doutrina e jurisprudência trabalhista, configura interrupção do contrato de trabalho as hipóteses de férias, as faltas justificadas do artigo 473 da CLT, feriado, descanso semanal remunerado (DSR), dentre outros.

Desta feita, o dispositivo da portaria ora mencionado deve ser revisto e retificado, excluindo-se o termo "interrupção", sob pena consequências fáticas e jurídicas relevantes, devendo constar:

Artigo 3º - (...)

II - (...)

d. suspensão do contrato de trabalho;

Relembrando, o "cartão vale-alimentação" é um benefício substitutivo da cesta básica do trabalhador, sendo inadequada e desumana a sua não concessão nos casos de interrupção do contrato de trabalho.

Segundo entendimento deste SIEMESP, excluir o Auxílio Alimentação, modalidade "cartão vale-alimentação", do servidor afastado por incapacidade decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional, cuja lesão ou perturbação funcional é decorrente do exercício do trabalho, se mostra extremamente rigoroso e atroz.

Como dito, o "cartão vale-alimentação" é um substitutivo da cesta básica do trabalhador, que também deve se alimentar enquanto afastado, seja por acidente do trabalho seja por doença profissional, sob pena de agravar seu estado, gerando risco grave.

O servidor do IPEM-SP afastado por acidente do trabalho ou doença profissional deve ser acolhido, amparado, efetivamente abrigado, já que acometido de infortúnio decorrente do seu trabalho na Autarquia, e não tolhido em seus direitos ou deixado a deus dar.



Indo além, há outros casos que merecem acolhimento/amparo por parte do empregador IPEM-SP, por razões de proteção do ambiente laboral e humanidade, levando-se sempre em conta a gravidade da enfermidade, por exemplo, neoplasia maligna (câncer) e doenças infectocontagiosas.

-

Neste diapasão, o artigo 3º, inciso II, alínea "a" da Portaria baixada também deve ser modificado, excluindo as hipóteses de acidente do trabalho, doença profissional, neoplasia maligna e doenças infectocontagiosas como geradoras do indeferimento do "cartão vale-alimentação", por ser mostrar o dispositivo em questão desumano e ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, inserto em nossa Constituição Federal de 1988, artigo 1º, inciso III.

Mais uma vez, a título de colaboração, pugna-se pela seguinte redação ao artigo 3º, inciso II, alínea "a", da Portaria baixada:

Artigo 3º - (...)

II - (...)

a. afastamento por incapacidade temporária em decorrência de doença, no mês seguinte ao 16º (décimo sexto) dia da ausência, exceção aos casos de acidente do trabalho, doença profissional, neoplasia maligna e doenças infectocontagiosas.

Por derradeiro, o SIEMESP, em face de várias reclamações de servidores sobre o tratamento que estão recebendo do Centro de Administração de Pessoal (RHADP), em atendimentos solicitados, vem rogar que aquele Setor de Pessoal do IPEM-SP seja orientado a tratar melhor o seu público interno, com mais solicitude, posto que os nossos colaboradores fazem jus a isso.

Com o devido respeito a Vossa Senhoria, em pleno século 21, com os avanços sociais e o aprimoramento da legislação que cuida dos vínculos trabalhistas, em especial a Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego, que foi atualizada e incluiu o dever de avaliação de riscos psicossociais no ambiente de trabalho, com foco na saúde mental dos trabalhadores, não é admissível que o nosso Setor de Pessoal se mantenha alheio a essas mudanças e insista em negar aos nossos servidores tratamento digno, quando possuem dúvidas relacionadas com o vínculo empregatício que possuem.

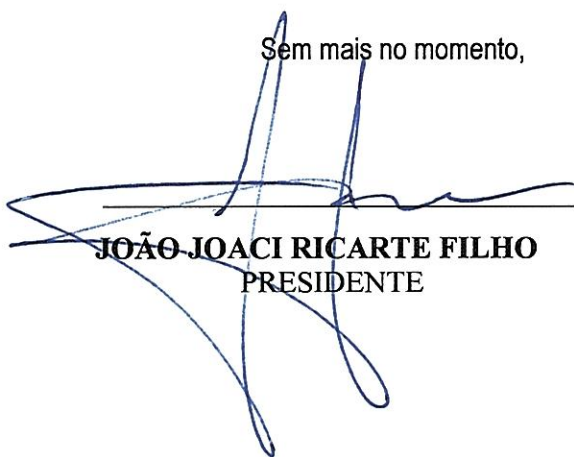


O Centro de Administração de Pessoal (RHADP), como órgão setorial do Sistema de Administração de Pessoal do Estado, nos termos do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 e suas alterações, tem o dever legal de manter os servidores informados no que toca aos seus direitos e deveres, atendendo-os com respeito e cortesia, o que não vem ocorrendo, infelizmente.

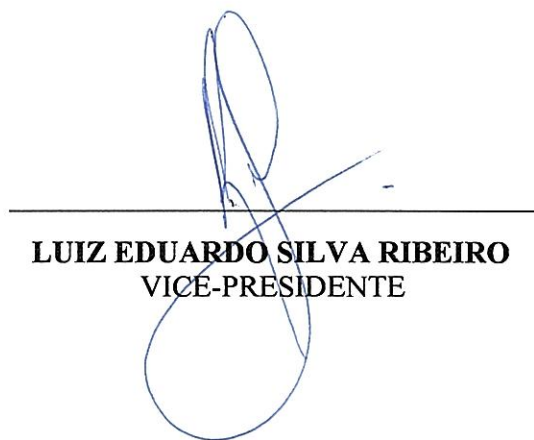
Eis, pois, o que temos a informar e postular dessa respeitável gestão superior.

Grato pela atenção, fica o SIEMESP, entidade sindical, à disposição de Vossa Senhoria.

Sem mais no momento,



JOÃO JOACI RICARTE FILHO
PRESIDENTE



LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO
VICE-PRESIDENTE